



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Resolução nº. 002 / 2023

**Ementa:** Altera o art. 14, da Resolução nº. 001/2022, que trata da prestação de contas e responsabilidade dos agentes políticos e servidores públicos na Câmara Municipal de Timbaúba beneficiado com a concessão de diárias e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timbaúba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Resolução:

#### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Altera-se o art. 14, da Resolução nº. 001/2022, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os beneficiários deverão apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do retorno do deslocamento documentação que comprove a efetiva utilização da(s) diária(s) concedida para participação na missão oficial, e, na impossibilidade material, declaração circunstanciada do beneficiário justificando a impossibilidade, assim consignando no final do formulário disponibilizado pela Administração.

§1º. No caso de participação em eventos, cursos, seminários, conferências, palestras, e, congressos, os Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal deverão apresentar para fins de atestarem a frequência, efetiva participação e uso das diárias, os seguintes documentos:

I – Do deslocamento:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

- a) Bilhete de passagem, em se tratando de transporte coletivo terrestre; ou
- b) Comprovante de embarque, no caso de transporte aéreo; ou
- c) Qualquer documento fiscal que comprovem despesas de viagem, no deslocamento com veículo particular.

**II – Da estada no local de destino:**

- a) Nota fiscal de hospedagem ou extrato do hotel em que conste o número de diárias, o período de hospedagem e o nome do beneficiário, cuja apresentação é obrigatória em se tratando de solicitação de diária integral; ou
- b) Nota fiscal de alimentação; ou
- c) Outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.

**III – O cumprimento do objetivo da viagem**

- a) Certificado ou declaração da instituição de ensino, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional.
- b) Fotocópia de ata de presença.
- c) outros documentos hábeis capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

**§2º.** Os comprovantes de despesas com diárias deverão constar no mínimo um por dia de recebimento e deverão ser apresentados em ordem cronológica.

**§3º.** Os comprovantes de despesas devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer sua credibilidade.

**Art. 2º.** Acrescenta-se o art. 14-A a Resolução nº. 001/2022, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

"Art. 14-A. O Vereador ou servidor que não apresentar a documentação mencionada no art. 14, §1º, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do retorno do deslocamento, será notificado por escrito a apresentá-lo, sob pena de ficar impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Timbaúba (PE), 17 de outubro de 2023.

*Marileide R. Albuquerque*  
Marileide Rosendo de Albuquerque

Presidente

*José Bernardo de Farias*  
José Bernardo de Farias

Vice-Presidente

*Emanuel Gouveia Ferreira Lima*  
Emanuel Gouveia Ferreira Lima

1º Secretário

*Tarcísio Batista da Silva*  
Tarcísio Batista da Silva

2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2023

De acordo com o art. 14, *caput*, da Resolução nº. 001/2022, os agentes políticos (vereadores) e servidores públicos com atuação junto à Câmara Municipal de Timbaúba, que tiverem sido beneficiados com o recebimento de diárias, deverão apresentar, para fins de comprovação do uso dos valores recebidos, certificado ou declaração de comparecimento e/ou efetiva participação na missão oficial, e, na impossibilidade material, declaração circunstanciada do beneficiário justificando a impossibilidade, assim consignando no final do formulário disponibilizado pela Administração. Está assim redigido o art. 14, *caput*, da Resolução nº. 001/2022:

#### SEÇÃO VI

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESPONSABILIDADE

**Art. 14** Os beneficiários deverão apresentar, no prazo máximo de cinco dias contados do retorno do deslocamento, certificado ou declaração de comparecimento e/ou efetiva participação na missão oficial, e, na impossibilidade material, declaração circunstanciada do beneficiário justificando a impossibilidade, assim consignando no final do formulário disponibilizado pela Administração.

É sabido que é dever da Administração Pública de todos os Poderes da União obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**art. 37, *caput*<sup>1</sup>**, da Constituição Federal).

Em virtude do princípio da legalidade a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. Ou seja, as pessoas, órgãos ou autoridades devem se submeter aos preceitos legais, razão pela qual, o administrador apenas pode atuar se houver previsão legal, seja em atos administrativos vinculados ou discricionários.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>2</sup> Padilha, Rodrigo. Direito Constitucional – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 165/166.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Sobre o princípio da moralidade, disse Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>3</sup> que

[...] O princípio da moralidade, exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, “o agente público não só tem que ser honesto e probó, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César”.

No que tange ao princípio da eficiência administrativa, disse José Afonso da Silva<sup>5</sup>,

[...] o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC – 19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e o menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultado.

Acrescente-se que o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública, e, por conseguinte, dos servidores, é fator de eficiência em cada área da função governamental.

Sabe-se que a prestação de serviço público com excelência está intimamente ligada a formação e qualificação do agente político e do servidor público. Desta feita, imprescindível a participação em eventos, cursos, seminários, conferências, palestras, e, congressos, quando destinados a promover a qualificação e o desenvolvimento intelectual. Todavia, gerando tal participação despesas para os cofres públicos, natural a existência de mecanismos de controle e comprovação dos gastos, sobretudo, em atenção ao princípio da moralidade administrativa.

A Resolução nº. 001/2022 é norma que regulamenta a concessão de diárias, bem como, os mecanismos de fiscalização. Porém, a existência prévia de norma não impede o

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 214.

<sup>4</sup> STF, STF – 2ª T. – Rextr. nº 160.381-SP – Rel. Min. Marco Aurélio. RTJ 153/1.030.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso de. *Curso de direito constitucional positivo*. 43ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 682.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

processo contínuo de aprimoramento da legislação, o qual, possui como limite as normas constitucionais e legais. A modificação da citada resolução, para evitar qualquer ilação, não se destina a desqualificar o regramento anterior, muito pelo contrário, destina-se a conceder maior eficiência e alcance na sua aplicação.

Assim, resta evidenciada a necessidade de adequar o normativo da Câmara Municipal de Timbaúba para melhor disciplinar o processo de prestação de contas e responsabilidade dos agentes políticos e servidores públicos que tiverem sido beneficiados com a concessão de diárias. É inegável que a Resolução nº. 001/2022, promulgada no dia 04 de março de 2022, representou um avanço no processo fiscalizatório do uso de diárias, todavia, ajustes são necessários para atender aos anseios da sociedade timbaubense.

Por fim, é preciso destacar que o art. 2º, da Constituição Federal, estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A independência dos poderes impõe que na organização das respectivas atividades, cada um é livre, existindo como limitação apenas as disposições constitucionais e legais.

Tal esclarecimento é de suma importância, eis que o Poder Legislativo do Município de Timbaúba continuará exercendo seu múnus legal com independência, altivez, serenidade, e, respeitando ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, justificado está o presente projeto de resolução, o qual, encontra-se amparado nos princípios constitucionais que norteiam à Administração Pública, sobretudo, nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Mesa da Câmara Municipal de Timbaúba (PE), 17 de outubro de 2023.

*Marileide R. Albuquerque*  
Marileide Rosendo de Albuquerque  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

*José Bernardo de Faria*  
José Bernardo de Farias

Vice-Presidente

*Emanuel Gouveia Ferreira Lima*  
Emanuel Gouveia Ferreira Lima

1º Secretário

*Tarcísio Batista da Silva*  
Tarcísio Batista da Silva

2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORAVEL!**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA  
O ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO Nº  
001/2022.**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Resolução que altera o artigo 14 da Resolução nº 001/2022, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores e agentes políticos dessa casa, apresenta manifestação nos seguintes termos:

Como se sabe, é possível a concessão de diárias aos vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da câmara e sua fixação pode ocorrer por meio de ato interno da câmara. Assim, é legítimo o pagamento de diárias a Vereadores para deslocamentos à outras cidades, desde que eles sejam de interesse da Administração Pública e da Coletividade como um todo.

No caso em comento, a alteração proposta afasta o pedido realizado através de alegações genéricas. O agente político, ou servidor da edilidade, no seu requerimento, a efetiva documentação que comprove as atividades realizadas, inclusive com apresentação de comprovantes. Ademais, cabe ao solicitante motivar o pedido e comprovar, de maneira documental o cumprimento do objetivo do deslocamento, a fim de comprovar a relação com o interesse público e com as atribuições do mandado.

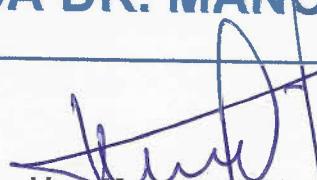
Conclui-se, pois, que as alterações propostas buscam trazer melhor controle das despesas públicas, evoluindo no que diz respeito à necessidade e comprovação do gasto público.

Ante o exposto, o Projeto de Resolução em questão está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza, de modo que opinamos pela viabilidade da continuidade de sua tramitação, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

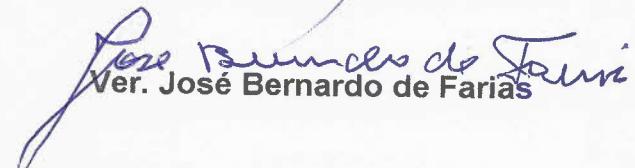
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de outubro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER FAVORAVEL:**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 14 DA  
RESOLUÇÃO Nº 001/2022.**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Resolução que altera o artigo 14 da Resolução nº 001/2022, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores e agentes políticos dessa casa, apresenta manifestação nos seguintes termos:

Como se sabe, as matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

No mesmo sentido, a iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontrasse de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Importante destacar, de logo, que a Resolução em questão não institui nova despesa, mas tão somente aprimora o formato de solicitação e prestação de contas que tenha por objetivo comprovar a sua execução. Dessa forma, a alteração não traz qualquer incremento ao orçamento da edilidade.

Ante o exposto, o Projeto de Resolução em questão está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza, de modo que opinamos pela viabilidade da continuidade de sua tramitação, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Sendo este o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, submetemos o presente documento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de outubro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

*Tarcísio Batista da Silva*  
Ver. Tarcísio Batista da Silva

*José Bernardo de Farias*  
Ver. José Bernardo De Farias

*Marcos Antônio Ferreira*  
Ver. Marcos Antônio Ferreira